



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

NOTA TÉCNICA Nº 0002/2017

OBJETO: Participação de membro do Ministério Público em Comissões de Implementação de Determinada Política Pública

Políticas Públicas são um conjunto de decisões, planos, metas e ações governamentais (seja na esfera nacional, estadual ou municipal) voltados para a resolução de problemas de interesse público – que podem ser específicos ou gerais.

Embora a formulação e implementação de políticas públicas sejam de competência, primordialmente, do Poder Executivo, a sociedade civil, seja por meio dos movimentos sociais ou de outras instituições públicas e privadas, exerce um importante papel na definição de prioridades e no redimensionamento dessas políticas.

O direito à participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações do Estado está garantido na Constituição de 1988 e regulamentado em leis específicas, tais como a Lei Orgânica da Saúde (LOS), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e o Estatuto das Cidades. Estas leis preveem instâncias de consulta e deliberação cidadã, especialmente por meio de conselhos que atuam perante os três níveis do Executivo (Federal, Estadual e Municipal).

Nesse contexto, o Ministério Público, enquanto instituição permanente de defesa da cidadania, é órgão de controle da Administração pública e tem como dever, entre outras funções, zelar pela implementação de políticas e serviços públicos de qualidade. Cabe ao *parquet*, portanto, **o controle externo da atuação ou da omissão do Estado em relação às políticas públicas**, como forma de salvaguardar a realização dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Assim, o Órgão Ministerial deverá atuar quando a inércia da Administração ou o mau funcionamento do serviço público estiverem impedindo a concretização do próprio direito constitucional.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Deve-se destacar que a atuação do *parquet* não está limitada ao exame da legalidade, como nos casos em que é possível identificar de plano o desvio de finalidade do Poder Público, de verbas, ou outro vício que torne o ato nulo; mas abrange, inclusive, a análise da própria pertinência ou a adequação da política ou programa governamental aos fins a que se propõe.

Considerando ditas atribuições do Ministério Público, surge então a questão respeitante à adequação da atuação do membro ministerial em comissões para implementação de políticas públicas. O cerne do problema é que a participação do Órgão Ministerial em comissões com tal finalidade pode prejudicar o papel de fiscalização, de controle externo da política pública cuja implementação é o objeto daquele grupo, função essa que constitucionalmente foi atribuída ao *parquet*.

De fato, por meio do art.129 da Constituição Federal, é conferida ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Tendo em vista que as políticas públicas visam a resolução de problemas de interesse público, pode-se dizer que a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis está umbilicalmente ligada a um correto planejamento e execução das políticas públicas, daí porque cabe ao Ministério Público o controle externo de tais políticas.

Doutro bordo, a Carta Magna, em seu art. 128, inciso II, alínea “d”, veda ao membro do Ministério Público, exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal nos diz:

Na realidade, esta Suprema Corte, em diversos precedentes (ADI 2.084/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 2.836/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – ADI 3.298/ES, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 3.838- -MC/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – ADI 3.839-MC/MT, Rel. Min. AYRES BRITTO – MS 26.325-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), estabeleceu orientação no sentido de que membros do Ministério Público que ingressaram na Instituição após a promulgação da vigente Constituição não podem exercer cargos ou funções em órgãos estranhos à organização do Ministério Público, somente podendo titularizá-los, se e quando se tratar de cargos em comissão ou de funções de confiança em órgãos situados na própria estrutura administrativa do Ministério Público. O afastamento de membro

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

do 'Parquet' para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Inadmissibilidade da licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato.¹

MINISTÉRIO PÚBLICO – PARTICIPAÇÃO EM CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA – ARTIGOS 128, § 5º, ALÍNEA 'B', E 129, INCISOS VII E IX – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal pronunciamento no sentido de estar vedada a membro do Ministério Público a participação em conselho superior de polícia – considerações. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.298/ES.²

Dessa maneira, lei municipal que cria Comissão Coordenadora de Implementação e Execução de determinada política pública e estabelece que o membro do Ministério Público deverá integrar referida comissão fere, indiscutivelmente, a Constituição da República, seja porque o papel do membro ministerial deve ser o do controlador externo (e sua presença nesse tipo de comissão gerará inafastável confusão entre o papel de fiscal e o de gestor da política), seja porque lei infraconstitucional alguma pode estabelecer a assunção de outra função pública pelo integrante do *parquet* que não as já previstas na própria Carta Magna.

Resta ainda mais grave a afronta ao comando constitucional quando referida lei municipal prevê ademais que o membro do *parquet* deverá, inclusive, estabelecer de cronograma anual de execução das ações, aprovar mecanismos e metodologias de acompanhamento, monitoramento e avaliação das metas e ações finalísticas, definir equipe responsável pelo trabalho técnico de acompanhamento e monitoramento e avaliação, além de participar da elaboração das leis orçamentárias.

Nesse sentido, cabe trazer a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3463, na qual ficou consignada que membro do Ministério Público poderia participar de Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente, desde que não tivesse direito a voto, nas palavras do Ministro Ayres Brito: *“Penso que a possibilidade de participação do Ministério Público fluminense no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do*

¹ ADI 2.534-MC/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifo inexistente no original

² AI 768.852-AgR/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Adolescente não é inconstitucional se se entender que o Parquet comporá esse órgão enquanto membro convidado e sem direito a voto, exatamente como se dá, como ilustração, com a participação do Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Meio Ambiente”.³

Diante de todo o exposto, segue a presente Nota Técnica do CAOPIJ no sentido de orientar todos os Promotores de Justiça do Estado do Ceará a, estando diante de previsões legais contrárias à Constituição Federal na forma acima delineada, tomarem as necessárias e cabíveis providências para que seja declarada a inconstitucionalidade apontada.

Fortaleza, 10 de agosto de 2017.


HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA
Promotor de Justiça


GLAUCIA STELA NEVES TAVARES
ANALISTA MINISTERIAL-DIREITO

³ Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192563>